

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



SUBSTITUTIVO Nº 01 , DE 2015 (Da Relatora)

Ao PROJETO DE LEI Nº 148, de 2015, que dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o acesso aos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal e ao PROJETO DE LEI Nº 232, de 2015, que dispõe sobre o ingresso de alunos não matriculados na Rede Pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 148, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 232, de 2015, o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Deputado Professor Israel e do Deputado Professor Reginaldo Veras)

Dispõe sobre o ingresso de pessoas não matriculadas na Rede Pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de pessoas não matriculadas na Rede Pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial que integram a estrutura da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em vagas remanescentes não ocupadas por estudantes matriculados na Rede Pública, em todos os níveis dos cursos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA	
PL Nº 142	12015
Folha nº	RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo pretende aglutinar em um único texto as propost	as
contidas no Projeto de Lei nº 148, de 2015, e no Projeto de Lei nº 232, de 2015.	

Sala das Comissões,

de

de 2015.

Deputado(a)

Relator(a)

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 148 /2015
Felha nº R 179